



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.526, DE 2024

(Da Sra. Coronel Fernanda)

Altera as redações dos artigos 213, caput e §§1º e 2º, 217-A, caput e §§3º e 4º e 218-C caput e §3º, todos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o qual dispõe sobre o aumento de pena nos casos de crime de estupro em todas as suas modalidades.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. CORONEL FERNANDA)

Altera as redações dos artigos 213, caput e §§1º e 2º, 217-A, caput e §§3º e 4º e 218-C caput e §3º, todos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o qual dispõe sobre o aumento de pena nos casos de crime de estupro em todas as suas modalidades.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera as redações dos artigos 213, caput e §§1º e 2º, 217-A, caput e §§3º e 4º e 218-C caput e §3º, todos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o qual dispõe sobre o aumento de pena nos casos de crime de estupro em todas as suas modalidades.

Art. 2º Os artigos 213, caput e §§1º e 2º, 217-A, caput e §§3º e 4º e 218-C caput e §3º, todos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com as seguintes redações:

“Artigo 213 - Estupro

Caput: Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos.

§1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos e maior de 14 (catorze) anos:

Pena – reclusão, de 17 (dezessete) a 22 (vinte e dois) anos.



§2º Se da conduta resulta morte:

Pena – reclusão, de 22 (vinte e dois) a 30 (trinta) anos.

Artigo 217-A - Estupro de vulnerável

Caput: Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena – reclusão, de 18 (dezoito) a 23 (vinte e três) anos.

§3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão, de 23 (vinte e três) a 27 (vinte e sete) anos.

§4º Se da conduta resulta morte:

Pena – reclusão, de 25 (vinte e cinco) a 30 (trinta) anos.

Artigo X - Coautoria e Omissão na Comunicação de Crimes

Art. 218-C.

Caput: Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação. Será considerado ainda



coautor de um crime e sujeito às mesmas penalidades previstas para o autor do delito, aquele que, tendo conhecimento da prática de um crime:

- a) Deixar de comunicar às autoridades policiais competentes;
- b) Se omitir de qualquer ação que possa impedir a continuidade do crime ou seus efeitos;
- c) For conivente, facilitando ou permitindo, por ação ou omissão, que o crime seja praticado ou continue a ser praticado.
- d) A obrigação de comunicação se estende a qualquer pessoa que tenha conhecimento do crime, independente de sua relação com o autor do delito. A conivência se caracteriza quando a pessoa, de qualquer forma, auxilia, colabora, incentiva ou não se opõe à prática do crime, quando tenha condições de impedir ou dificultar a sua execução.

Artigo 3º

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O crime de estupro configura uma das mais severas infrações contra os direitos humanos e a dignidade da pessoa humana, causando danos irreparáveis às vítimas e à sociedade. A crescente demanda da sociedade brasileira por penas mais rigorosas para tais crimes reflete a necessidade de fortalecer a resposta penal a essa conduta criminosa, com o objetivo não apenas de punir os infratores, mas também de desencorajar a prática desse delito e de proteger de forma mais eficaz as vítimas.

Este projeto de lei tem por finalidade aumentar as penas previstas para o crime de estupro, em todas as suas modalidades, conforme disposto no Código Penal Brasileiro. A proposta visa alinhar a legislação penal à gravidade do delito de estupro, considerando sua devastadora repercussão na vida das vítimas e no tecido social. As alterações propostas são imprescindíveis para que as sanções aplicadas reflitam a seriedade e a urgência com que o Estado



brasileiro deve tratar esses crimes, assegurando uma resposta penal proporcional à gravidade da conduta delituosa.

Adicionalmente, a inclusão de disposições referentes à coautoria e à omissão na comunicação de crimes fortalece o combate à criminalidade, ao responsabilizar não apenas os autores diretos do crime, mas também aqueles que, de alguma forma, contribuem para a perpetuação dessas práticas criminosas. A previsão de responsabilização penal para aqueles que deixam de comunicar às autoridades competentes, se omitem ou são coniventes com a prática de crimes, reforça a importância da responsabilidade coletiva na prevenção e repressão eficaz do estupro e de outras modalidades delituosas.

Em síntese, a proposta legislativa busca aprimorar a proteção às vítimas de estupro, aumentar a eficácia do sistema de justiça penal e combater a impunidade, promovendo um ambiente jurídico mais seguro e justo para todos.

Nesse sentido, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação dessa medida tão relevante para o aprimoramento da gestão pública em nosso país.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputada Coronel Fernanda

PL/MT





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848
---	---

FIM DO DOCUMENTO